



EDITAL

N.º 0178/2022

PAULO JORGE MIRA LUCAS CEGONHO QUEIMADO, Dr., Presidente da Câmara Municipal do Concelho de Chamusca:

FAZ PÚBLICO E NOTIFICA, ao abrigo do artigo 112.º n.º 1 alínea d) do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua atual redação, **FERNANDO JOSÉ HIPÓLITO BRANCO**, com última morada conhecida na Rua General Norton de Matos n.º 49 Cortiços, 2080-392 Benfica do Ribatejo.

De que:

Nos termos e para os efeitos do artigo 110.º do CPA, corre termos na Divisão de Urbanismo, Planeamento, Obras, Ambiente e Equipamentos, o processo registado com o número SPO-09-2021-122, tendo por objeto a realização das obras de demolição necessárias e urgentes para a manutenção e garante de segurança de pessoas e bens, no imóvel sito na Travessa da Batoca números 2 e 4, cuja infração viola o disposto nos artigos 89.º n.ºs 2 e 3 e 98.º n.º1 alínea s) do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação – por não terem sido realizadas obras de conservação necessárias à manutenção de segurança.

Considerando o Despacho do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal da Chamusca, de 25 de outubro de 2022, e atendendo à dificuldade em contactar o proprietário com direitos reais, sobre a descrição da deterioração do espaço, dá-se conhecimento do Despacho para a tomada de posse administrativa para a execução das obras de demolição da cobertura e de parte do edifício que ameaça ruir.

O processo está disponível para consulta, ao abrigo do disposto no artigo 83.º do CPA, no Balcão Único do Município, sito no edifício dos Paços do Concelho, sito na Rua Direita de São Pedro, mediante marcação prévia.

Para constar e devidos efeitos, se publicam o presente Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume, bem como no *site* do município, na sede da Junta de freguesia da Chamusca e na sede Junta de Freguesia da última residência conhecida.



Paços do Concelho da Chamusca, vinte e nove de novembro de dois mil e vinte e dois.

O Presidente da Câmara Municipal de Chamusca,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Paulo Jorge Mira Lucas Cegonho Queimado, Dr.".

(Paulo Jorge Mira Lucas Cegonho Queimado, Dr.)

Documento assinado digitalmente. Esta assinatura digital é equivalente à assinatura autógrafa.
Cópias do documento são validadas com selo branco em uso na instituição.

DESPACHO

Assunto: Posse administrativa de imóvel para efeitos de execução coerciva de obras de demolição da cobertura e parte do edifício sito na Travessa da Batoca, n.ºs 2 e 4, ao abrigo dos artigos 89.º, 90.º, 91.º, 92.º, 107.º e 108.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16/12, na sua atual redação.

Considerando que:

- a) Findo o prazo para cumprimento voluntário da ordem de demolição da cobertura e de parte do edifício, verifica-se que a referida ordem não fora voluntariamente cumprida, no prazo de 30 dias, concedidos para o efeito;
 - b) Assim se comprovou que não foi cumprida, no prazo concedido para o efeito, a ordem que determinou a execução da demolição da cobertura e de parte do edifício, que se apresentavam em perigo de queda e colocando em perigo pessoas e bens;
 - c) Por isso, e sem prejuízo do levantamento de auto de notícia pela prática da contraordenação relativa ao incumprimento da ordem, prevista nos artigos 89.º, n.ºs 2 e 3 e 98.º n.º1 alínea s) do RJUE, punível nos termos do n.º4 do artigo 98.º do mesmo diploma legal, com coima graduada de €500 até ao máximo de €100.000, no caso de pessoa singular e de €1.500 até €250.000, no caso de pessoa coletiva, impõe-se dar cumprimento coercivo às referidas obras, por estar em causa um interesse público relevante;
 - d) Por força do artigo 91.º, n.º 1 do RJUE, *“Quando o proprietário não iniciar as obras que lhe sejam determinados nos termos do artigo 89.º (...) ou não concluir aquelas obras dentro dos prazos que para o efeito lhe forem fixados, pode a câmara municipal tomar posse administrativa do imóvel para lhes dar execução imediata.”*;
 - e) Nos termos do artigo 107.º, n.º 1 do RJUE, aplicável, com as necessárias adaptações, ex vi do artigo 91.º n.º2, do mesmo diploma legal, sem prejuízo da responsabilidade criminal, em caso de incumprimento de qualquer das medidas de tutela da legalidade urbanística, o presidente da
-

câmara pode determinar a posse administrativa do imóvel onde vão ser executadas as obras, para permitir a entrada, trânsito e permanência para a execução coerciva de tais medidas;

f) O ato administrativo que tiver determinado a posse administrativa é notificada à dona da obra e os demais titulares de direitos reais sobre o imóvel por carta registada com aviso de receção;

g) Nos termos do artigo 100.º do RJUE, o desrespeito dos atos administrativos que determinem qualquer das medidas de tutela da legalidade urbanística previstas no presente diploma constitui crime de desobediência, nos termos do artigo 348.º do Código Penal;

Assim, com base nos considerandos acima vertidos, determino:

1. A tomada de posse administrativa do edificado sito na Travessa da Batoca, n.ºs 2 e 4, na vila da Chamusca, cujo proprietário é Fernando Branco Hipólito, para realização coerciva das obras de demolição da cobertura e de parte do edifício, com estabilização das paredes, consideradas adequadas pelas informações técnica de 24.05.2022 e 22.08.2022, posse esta que se manterá pelo período necessário à realização dos trabalhos, que em caso algum poderá ser superior ao prazo concedido ao dono do prédio para execução voluntária de tal medida, conforme previsto no n.º 8 do artigo 107.º do RJUE;

2. A tomada de posse administrativa deverá ser realizada pelos funcionários afetos à fiscalização municipal, que do ato lavrarão o respetivo auto nos termos do artigo 107.º, n.º 4 do RJUE, onde, para além de se identificar este meu despacho, será especificado o estado em que se encontra o imóvel, as obras e as demais construções existentes no local, bem como, os equipamentos que ali se encontrarem;

3. As quantias relativas às despesas realizadas com a execução coerciva destas medidas, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que a Câmara Municipal tenha de suportar para o efeito, são por conta do infrator, nos termos do artigo 108.º, n.º 1 do RJUE, as quais, se não forem pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, serão cobradas judicialmente em processo de execução fiscal;

4. Sem prejuízo de outras despesas imprevistas que possam vir a surgir no decurso da execução, prevê-se que o custo desta operação seja o constante do orçamento;

5. Notificar do teor desta decisão ao proprietário e ocupantes do imóvel, entregando no ato cópia deste despacho e do auto de vistoria, que dele faz parte integrante, ficando os mesmos por esta

advertidos de que, havendo oposição dos mesmos à entrada neste dos funcionários municipais, será pedido ao juiz da comarca o suprimento jurisdicional do consentimento exigido no artigo 34.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, e pressuposto nos artigos 95.º e 106.º do RJUE, sendo as despesas daí resultantes da conta da infratora.

6. Notificar o proprietário e ocupantes do imóvel, do projeto de decisão de tomar posse administrativa do imóvel, para a execução coerciva das obras de demolição da cobertura e de parte do edifício, com audiência prévia escrita da interessada, nos termos do artigo 122º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aplicável *in casu* por remissão do artigo 122º do decreto-Lei nº 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação vigente.

Chamusca, 25 de outubro de 2022

O Presidente da Câmara Municipal de Chamusca,



(Paulo Jorge Mira Lucas Cegonho Queimado, Dr.)
